

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO TOCANTINS**  
**COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS**  
**1ª VARA CÍVEL**

Protocolo único nº. 0000474-60.2017.827.2713  
CHAVE DO PROCESSO: 539669587317  
Natureza: AÇÃO POPULAR  
Requerente: ARNALDO FILHO LIMA DA SILVA  
Requerido: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS  
Natureza: AÇÃO POPULAR

**DECISÃO**

Vistos.

Cuida-se de **AÇÃO POPULAR** ajuizado pelo requerente, Dr. Arnaldo Filho Lima da Silva, advogado e cidadão, na verdadeira acepção da palavra, deste estado do Tocantins, devidamente qualificado nos autos, em desfavor do **MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS** em virtude de ato legislativo praticado pela **Câmara Municipal de Vereadores de Colinas do Tocantins**, referente a aprovação do **Decreto Legislativo nº 001/2017, de 1º de fevereiro de 2017**, que concedeu **reajuste aos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais do Município de Colinas do Tocantins**.

Alega, em apertada síntese que um dia depois do Município de Colinas ser intimado para cumprir a decisão liminar, autos do processo relacionado que suspendeu o reajuste salarial no subsídio do prefeito, vice-prefeito e secretários, aprovado por meio do Decreto Legislativo nº 004/2016, de 30/11/2016, a Mesa Diretora da Câmara propôs um novo decreto com um reajuste ainda maior em relação ao questionado no processo originário.

Diz ainda o autor da presente Ação Popular que, na verdade, o desespero de alguns vereadores em reajustar o subsídio do prefeito encontra sua explicação no art. 85 da Lei Orgânica Municipal e que conforme o Decreto Legislativo nº 001, de 31 de janeiro de 2017, o subsídio do prefeito será de R\$ 21.278,85 (vinte e um mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos); do vice, R\$ 10.639,42 (dez mil seiscientos e trinta e nove e quarenta e dois centavos) e, dos secretários, R\$ 7.979,57 (sete mil novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), valores estes que inclusive são superiores ao que estavam previstos no decreto anteriormente suspenso por este juízo.

Relata ainda o nobre autor da Ação Popular que a Mesa Diretora da Câmara agiu com inocência, ou esperteza evidenciadora de reprovável má-fé (acredito mais nessa hipótese), ao dispor que o atual decreto vigorará até a reversão da decisão liminar que suspendeu o ato anterior, retroagindo seus efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2017.

Ao final requer a concessão de medida liminar a fim de sustar a aplicabilidade do Decreto Legislativo nº 001/2017, de 31 de janeiro de 2017, bem como determinar à Câmara Municipal de Colinas que se abstenha de fazer quais tratativas referentes a reajustes salariais de agentes políticos enquanto perdurar os efeitos da decisão.

Juntou documentos no evento 01, dentre eles o Decreto Legislativo de nº 001/2017.

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

O artigo 300, *caput* do Código de Processo Civil disciplina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iures*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Quando se tratar de tutela provisória de urgência de natureza satisfativa (antecipada), seja ela de caráter incidental ou antecedente (preparatória) - **como no presente caso** -, será necessário que se evidencie, também, a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (artigo 300, parágrafo 3º do Código de Processo Civil).

Inicialmente é importante que seja destacado que a Ação Popular é uma das mais antigas formas de participação dos cidadãos nos negócios públicos, na defesa da sociedade e de seus valores. Atualmente, conta com previsão constitucional (**CF/88, artigo 5º, LXXIII**) e é regulada pela **Lei n. 4.717, de 1965**.

A ação materializa direito político fundamental, caracterizado como instrumento de garantia da oportunidade de qualquer cidadão fiscalizar atos praticados pelos governantes, de modo a poder impugnar qualquer medida tomada que cause danos à sociedade como um todo.

Inicialmente observo que o Município de Colinas do Tocantins, possui legitimidade para figurar no pólo passivo da presente demanda, pois como é público e notório o decreto legislativo que é objeto da presente encontra-se na iminência de ser sancionado pelo atual gestor municipal, sendo que as Câmaras de Vereadores, apesar de não gozarem de personalidade jurídica, gozam de personalidade judiciária para defesa de seus interesses, assim compreendidos aqueles que dizem respeito às matérias como as atinentes à sua independência, ao seu funcionamento, suas prerrogativas institucionais e competências, assim, visando evitar eventuais alegações de nulidades, desde já, determino a inclusão no pólo passivo da presente demanda da Câmara de Vereadores do Município de Colinas.

**O pedido de tutela provisória de urgência merece ser acolhido.**



Preambularmente é de se destacar que o Decreto Legislativo nº 001/2017, de 1º de fevereiro de 2017, que concedeu reajuste aos subsídios do prefeito, do vice-prefeito e dos Secretários Municipais do Município de Colinas do Tocantins, elevando seus subsídios para os valores correspondentes a R\$21.278,85 (vinte e um mil duzentos e setenta e oito reais e oitenta e cinco centavos), R\$10.639,42 (dez mil, seiscentos e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos) e R\$7.979,57 (sete mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos), respectivamente, afronta o artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, que assim reza:

**"Art. 83. A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até trinta dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislação seguinte, observando o disposto na Constituição Federal".**

Assim, o decreto legislativo que concedeu os referidos aumentos salariais dos Agentes Políticos, (Prefeito, vice e Secretários) propostos e aprovados pelos vereadores de Colinas do Tocantins, está desacordos com o artigo 83 da Lei Orgânica Municipal, que diz que o aumento salarial é feito **de uma Legislatura para outra**, em até 30 dias antes das eleições, com vários artigos de várias Leis, dentre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 21 e 163 em vários incisos e ainda o art. 169 da Constituição Federal.

Portanto, o referido decreto padece de inconstitucionalidade, pois apresentado e votado na presente legislatura, desrespeitando o princípio da anterioridade, as leis e a constituição da República, pois em seu art. 3º menciona expressamente: **" Este Decreto Legislativo vigorará desde a data de sua publicação até a reversão da decisão liminar que anulou o Decreto Legislativo nº 004/2016, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017".**

E não só por este motivo o referido decreto legislativo que concedeu os aumentos de salários de quase 100% ao Prefeito, vice e Secretários de Colinas do Tocantins deve ser rechaçado de plano, vejamos o que diz a Constituição da República sobre o princípio da moralidade:

**" Art. 37 A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficácia [...]."**

Assim, observar-se que todo e qualquer ato praticado na Administração Pública deverá ser regido pelo princípio da moralidade.

Com o objetivo principal de proteger a moralidade, foram criados alguns instrumentos em nosso ordenamento jurídico, dentre os quais destacamos a Ação Popular, Ação Civil Pública de Improbidade, Controle Externo Exercido pelos Tribunais de Contas e Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs).

Também é de se ressaltar que um progresso de grande relevância para o Princípio da Moralidade foi a Lei de Improbidade Administrativa - Lei 8.429/92, que aborda as devidas sanções aplicáveis aos agentes públicos. Essa lei proporcionou uma base sólida às exigências impostas pelo princípio da moralidade.

Como sabemos a moralidade limita e direciona a atividade administrativa, tornando imperativo que os atos dos agentes públicos não subjuguem os valores que defluam dos direitos fundamentais dos administrados, o que permitirá a valorização e o respeito à dignidade da pessoa humana.

**Como noticiado recentemente pelos órgãos de imprensa o rombo nas contas públicas no Brasil soma R\$ 155,7 bilhões em 2016, o maior da história**, portanto a aprovação do referido decreto legislativo concedendo **aumentos exorbitantes para o Prefeito, o vice-prefeito e os secretários municipais não só é imoral, como é ilegal, afrontoso e ainda indecoroso em meio à crise grave em que atravessa o nosso País**, onde só se fala e se vê muita quebradeira e desemprego, enquanto parcela significativa da população carente padece, sem uma educação ou saúde de mínima qualidade.

Pelo que se observa a crise financeira que abala o País passa longe da Câmara Municipal de Colinas do Tocantins, pois os vereadores ao aprovaram em primeira votação, considerando ainda que a referida matéria era **urgente e relevante**, pasmem um decreto legislativo que concede um reajuste de quase 100% ao prefeito municipal, ao vice-prefeito municipal e aos secretários municipais, pois ao final da legislatura passada (Dez/2016), os referidos salários eram de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais, R\$6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) e R\$4.800,00 (quatro mil e oitocentos reais), respectivamente.

**Será que os nobres vereadores de Colinas do Tocantins não sabem que um dos primeiros atos do atual Gestor Municipal da cidade foi Decretar o Estado de Calamidade Pública no município?**

Será que os nobres vereadores não sabem que a decretação do estado de calamidade pública não serve somente para permitir a contratação sem licitação, ou seja, afastar a lei das licitações, mas também significa que as finanças do município não estão boas.

Só lembrando aos senhores vereadores de Colinas do Tocantins, que aprovaram o lastimável decreto legislativo para aumentar os salários do prefeito, do vice e dos secretários em quase 100%, que recentemente o **salário mínimo teve um aumento, e de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais) passou ara R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), valores estes vigente a partir de 1º de janeiro de 2017, e pasmem o aumento foi equivalente a 6,47%**, assim pergunto: **é razoável, é moral, é legal, nesse momento de grave crise econômica conceder um aumento de quase 100% ao prefeito, ao vice e aos secretários municipais de Colinas do Tocantins**. Enquanto isso um professor da rede municipal de ensino de Colinas do Tocantins recebe quanto mesmo? Um enfermeiro do município de Colinas do Tocantins recebe quanto mesmo? Um gari do município de Colinas do Tocantins recebe quanto mesmo? Um desempregado, dentre as centenas, que existem no município de Colinas do Tocantins, recebe quanto mesmo?

**Engraçado esse Brasil, na hora de aumentar o próprio salário dos políticos, não tem crise, isso lembra o velho ditado popular: FARINHA POUCA, MEU PIRÃO PRIMEIRO, ou melhor dizendo aqui nesta região sudoeste do estado do Tocantins: MILHO POUCO, MINHA PAMONHA PRIMEIRO.**



Será que não era possível repartir a pouca farinha ou a pouca pamonha primeiro com os mais afetados socialmente com a crise, ou seja, os mais pobres, tais como os doentes, os idosos, as crianças? Realmente, parafraseando Horace Walpole, escritor britânico: " **o Brasil é uma comédia para aqueles que pensam, uma tragédia para aqueles que sentem**"

Desde já saliento que não é aceitável o argumento de que a imoralidade praticada não é ilegal. Que País é esse?

**Brasil!**

**Mostra tua cara**

**Quero ver quem paga**

**Pra gente ficar assim**

**Brasil!**

**Qual é o teu negócio?**

**O nome do teu sócio?**

**Confia em mim**

**CAZUZA.**

Convenhamos, na atual quadra pela qual o Brasil passa, onde se fala tanto em cortes de despesas e enxugamento da máquina pública, esse aumento exorbitante, principalmente, para os políticos e secretários municipais que acabaram que assumir seus postos como representante da povo, é simplesmente um descalabro sem tamanho.

Portanto a aprovação do malsinado decreto legislativo que concedeu aumento exorbitantes para o Prefeito, o vice e os Secretários de Colinas do Tocantins no atual momento de grave crise econômica e social é sim uma falta de respeito com a população deste município, com eleitores, com os funcionários públicos, sendo ainda uma tapa na cara dos contribuintes de impostos.

Talvez os ilustre vereadores do Município de Colinas do Tocantins desconheçam mas é importante que saibam que inclusive já foi prolatada por este magistrado uma decisão judicial, no bojo da Ação Popular - autos do processo eletrônico nº 0000007-81.2017.827.2713, que mantém os subsídios dos agentes políticos (prefeito, vice e secretários) nos valores pagos na legislatura passada enquanto perdurar os efeitos da decisão liminar, ou seja, .

**Só lembrando ainda aos nobres vereadores de Colinas do Tocantins que apresentaram e aprovaram o referido decreto legislativo, em regime de urgência e relevância, bem como os demais mentores do famigerado decreto legislativo, que ainda existem juizes, não só neste município de Colinas do Tocantins, mas também neste estado do Tocantins e no Brasil.**

Dessa forma, a verossimilhança jurídica da alegação exposta na exordial encontra-se presente, pois a aprovação relâmpago do mencionado Decreto Legislativo nº 001 de 2017, bem que poderia ser de 1º de abril, que aumentou os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, transgrediu não só os dispositivos da Lei Orgânica Municipal, com vários artigos de várias Leis, dentre elas o artigo 2º, alíneas "b" e "c" da Lei nº 4.717/65, a Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu art. 21 e 163 em vários incisos, o art. 169 da Constituição Federal e ainda vilipendiou o princípio constitucional da moralidade, previsto no artigo 37 da Constituição da República.

Lado outro, o risco na demora é evidente, na medida em que, se o aumento for pago ao prefeito, ao vice-prefeito e aos secretários municipais de Colinas do Tocantins, haverá sim lesão ao erário, dado ao caráter irrepetível da verba, no caso, de caráter alimentar.

Por fim, a medida é perfeitamente reversível, uma vez que, na hipótese de ser revista esta decisão, a verba poderá ser imediatamente paga. Importante ressaltar que não se trata de determinar que o subsídio não seja pago, mas sim de tão somente suspender o aumento aprovado pela Câmara Municipal em desacordo com o que prevê a legislação e aos princípios constitucionais.

Dessa forma é impositiva a concessão da presente tutela de provisória de urgência, pois preenchidos suficientemente os requisitos previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil.

**Assim, examinados os presentes autos, tenho que merecem acolhida as razões declinadas pelo autor da presente AÇÃO POPULAR, PELO QUE DEFIRO A LIMINAR REQUERIDA PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSTAÇÃO E OU ANULAÇÃO DO DECRETO LEGISLATIVO MUNICIPAL Nº 001/2017, DE FEVEREIRO DE 2017, QUE AUMENTOU OS SUBSÍDIOS DO PREFEITO, DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E OS FIXOU EM R\$21.278,85 (VINTE E UM MIL DUZENTOS E SETENTA E OITO REAIS E OITENTA E CINCO CENTAVOS), R\$10.639,42 (DEZ MIL, SEISCENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS) E R\$7.979,57 (SETE MIL, NOVECENTOS E SETENTA E NOVE REAIS E CINQUENTA E SETE CENTAVOS), RESPECTIVAMENTE, SENDO QUE EM CASO DOS REFERIDOS BENEFICIÁRIOS JÁ TEREM RECEBIDO OS REFERIDOS VALORES DEVERÃO DEVOLVER O EXCEDENTE AOS COFRES PÚBLICOS NO PRAZO DE 24 HORAS.**

CITEM-SE e intemem-se a parte Ré para contestar o presente feito no prazo de 20 (vinte) dias úteis, observando-se a inclusão da Câmara de Vereadores no pólo passivo da presente demanda.

INTIME-SE o órgão do Ministério Público, na forma do parágrafo 4º, do artigo 6º da Lei 4.717/65.

**Intime-se, ainda, o ilustre autor da presente Ação Popular, o nobre advogado e CIDADÃO Tocantinense, DR. ARNALDO FILHO LIMA DA SILVA.**

**Cumpra-se com a devida urgência.**



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32e4b51d4a**

Publique-se. Intimem-se.

Colinas do Tocantins/TO, 6 de fevereiro de 2017.

**José Carlos Ferreira Machado, Juiz Substituto, em substituição automática**



Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS FERREIRA MACHADO**, Matrícula **352448**.  
Para confirmar a validade deste documento, acesse: [https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/externo\\_controlador.php?acao=valida\\_documento\\_consultar](https://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/externo_controlador.php?acao=valida_documento_consultar) e digite o Código Verificador **32e4b51d4a**